

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SAAE
SOROCABA/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025

BM REDONDO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de sua representante legal, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

1. Da frustração da concorrência às micro e pequenas empresas

A licitação deve atender à busca pelo melhor preço para a Administração Pública.

Essa afirmação é básica, e decorre do princípio da economicidade, previsto no artigo 5º da Nova Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E por esse motivo, entendemos que manter a contratação como lotes maiores, ao frustrar a competitividade e excluir as pequenas e microempresas automaticamente do certame, viola o princípio acima mencionado.

Com toda vênia, nas justificativas apresentadas no item 2 do termo de referência, nenhuma delas comprova a necessidade de ser realizada a licitação por lote único, preço global, senhor pregoeiro.

Os itens são divisíveis e, com a participação de micro e pequenas empresas, o certame obterá melhor preço para a Administração, ou ao menos maior competitividade nos itens, isso é inegável.

Há entendimento sumulado do TCU no sentido de ser **ilegal** a realização de licitação por lote único quando possível a divisão dos lotes:

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Obviamente, trata-se de orientação de Corte de Contas da União, cujo entendimento é seguido pelas Cortes Estaduais.

Repita-se: Não há no edital ou Termo de Referência justificativa para que os lotes não sejam divididos!

Mais do que isso, há clara menção da realização de diversos serviços, em diversos locais.

Nenhuma das justificativas previstas no edital ou termo de referência demonstram a impossibilidade de o serviço ser realizado por micro e pequenas empresas, muito pelo contrário, a divisão em lotes permitirá à Autarquia uma divisão mais eficiente de tarefas, e a criação de plano de ação mais eficaz no caso das ocorrências de calamidades.

O edital e seus anexos, não trazem, portanto, qualquer justificativa que impeça a participação de ME e EPP, de modo que é ilegal a realização da licitação da forma como proposta, por frustrar o caráter competitivo da licitação, e por obrigatoriamente implicar em custo mais elevado e não justificado para a Administração Pública.

Esta Administração apresenta no edital uma consideração louvável, relacionada aos objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

Mas os objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas passam, obrigatoriamente, pelo incentivo às Micro e Pequenas Empresas, que possuem inquestionavelmente, papel fundamental para ajudar os países a alcançar a agenda 2030 da ONU¹, quanto aos empregos gerados, criação de um mundo mais solidário e sustentável.

Excluir as micro e pequenas empresas do procedimento licitatório em questão, com toda vênia, é agir em sentido diametralmente oposto ao que prega a própria Administração Municipal de Sorocaba.

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/133072-micro-e-pequenas-empresas-podem-ajudar-pa%C3%ADses-cumprir-agenda-2030>

E ainda, reiteramos que não há justificativa plausível para a contratação em lotes tão grandes, sendo entendimento do STJ que a adoção de lote único deve ser justificada:

(...)

2. No caso concreto, a recorrente insurgiu-se contra a licitação dos serviços em lote único, quando argumenta que deveria haver o fracionamento do objeto, nos moldes do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93; alegou que tal definição do objeto licitado frustraria a competitividade e, portanto, violaria o interesse público.

3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.

(...)

(STJ - RMS: 34417 ES 2011/0113640-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2012)

Não podemos esquecer ainda, que é vedado ao agente público ou a qualquer participante frustrar o caráter competitivo da licitação, podendo tal frustração, *in ultima ratio*, até mesmo configurar ilícito penal.

Impedir que as ME's e EPP's participem restringe a competição e impede que a Administração alcance, acima de tudo, o melhor preço e conseqüentemente, o interesse público seja alcançado.

Portanto, não há justificativa do ponto de vista econômico ou técnico que permita a realização da licitação através de lote único, devendo ser acolhida a presente impugnação.

Quanto à divisão dos lotes, ainda, imperioso discutir-se a imposição de que o capital social das empresas participantes fosse verificado contra o montante total da licitação, e não contra o lote a ser negociado.

Tal dado — o valor efetivo de cada item — sequer existe no edital para que seja possível fazer esta comparação.

Esta exigência é patentemente absurda e desarrazoada, de forma que efetivamente **bloqueia a participação de empresas que não tenham capital social na casa dos milhões**, já que impede sua participação com base em valores de itens em que sequer pretende apresentar lance.

2. Dos equipamentos e serviços previstos no edital – inexistência de justificativa e previsão excessiva no edital

Lembramos, que as execuções dos serviços podem e devem ser fiscalizadas, mas as exigências, se manifestamente excessivas, implicam em responsabilidade até mesmo pessoal dos agentes públicos envolvidos.

Assim, requer-se seja apontado (inclusive remetendo-se ao número das folhas do procedimento interno) onde consta a justificativa para locação de tão restrito equipamento, para extração de cópias por este impugnante.

Qual a necessidade de locação de caminhão toco com cabine suplementar, **se todos os editais anteriores do órgão licitante** exigiam apenas caminhão toco?

Qual o motivo de **equipamentos sem nenhuma conexão serem licitados no mesmo lote**? Como acontece por exemplo com *“tanque com munck”*, ou *“tanque com cesto aéreo”*? Note-se que, embora sejam tanques, **possuem utilidades completamente distintas**.

Sempre, **desde o primeiro edital de locação de mão de obra**, o SAAE licitou em lotes diversos, o que permitia uma ampla concorrência, a participação de micro e pequenas empresas e, principalmente, preços melhores à Administração.

Há indícios – e não há acusação nenhuma nessa afirmação – que o edital está limitando, quiçá direcionando para grandes empresas a participação, o que certamente não será validado pela Corte de Contas que será acionada.

Tanto é verdade, que os vencedores são consórcios, o que demonstra que a concorrência tornou-se desleal.

3. Da indicação de estudo técnico preliminar anterior

Caso entenda-se pela não necessidade de realização do estudo técnico preliminar, requer-se seja indicado de maneira clara e fundamentada, em qual certame anterior foi realizado o estudo prévio previsto na Lei 8.666/93 (certamente não houve licitação sob égide da Nova Lei até o momento).

E no estudo prévio anterior, que seja demonstrada a necessidade e comprovada a utilização, pelo Poder Público de TODOS os equipamentos e serviços licitados no presente edital.

Não basta a menção a estimativa, este órgão tem capacidade de demonstrar de maneira documental por quantas vezes os equipamentos objeto do contrato já foram efetivamente utilizados.

4. Outros pontos de atenção

Não há no edital estimativa de preço por lote anual, de modo que torna certamente mais dificultosa a participação de empresas menores.

O prazo de entrega dos equipamentos finalizados **sempre fora de 45 (quarenta e cinco) dias ou até mais**, após a expedição da ordem de serviço. ***Qual motivo da alteração para 10 (dez) dias, para que apenas***

empresas que já possuem os equipamentos participem, o que limita sobremaneira a concorrência?

Quanto ao pagamento das diárias, como será realizado? Há contradição no edital ao prever 250 horas/mês, de segunda a sexta-feira, com horário das 7 às 16 horas, com intervalo de uma hora para almoço? Simples verificação aritmética revela que “a conta não fecha”.

O trabalho das 7 às 16 horas, descontada a hora de almoço, gera **8 horas diárias** de serviços prestados. Entretanto, **para que se cheguem às 250 horas, seriam necessários 31,25 dias** ($250 / 8 = 31,25$). Para fechar a conta precisamos ignorar finais de semana e feriados e ainda assim seria necessário adicionar um “32º dia” ao fim do mês.

O edital é tão mal elaborado, com toda vênia, que sequer parece ter sido finalizado, como se observa do item 10, que contém espaços marcados com “XXXXXX”, onde deveriam constar informações importantes:

10. GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

- 10.1** A contratação conta com garantia de execução, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, na modalidade XXXXXX, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato
- 10.2** Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter validade durante a vigência do contrato E/OU por XXXXXX dias após o término da vigência contratual, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas.

E com relação à exigência de garantia para participação na licitação, prevista no item 8.1.3, entendemos ser abusiva, da forma como apresentada no edital.

8.16.3. Juntamente com a proposta de preços a licitante deverá apresentar a prova de garantia da mesma, no montante estipulado em 1% (um por cento), do valor estimado para a contratação, nos termos do Artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021

Deveria ser exigida prova de recolhimento/pagamento da garantia, não sendo permitido o pagamento parcelado ou qualquer outro documento que não comprove a efetiva realização da garantia.

5. Da desclassificação da recorrente – ilegalidade

A recorrente foi inabilitada por 02 (dois) fundamentos, que na realidade não foram corretamente observados pelo pregoeiro.

Pois bem.

i. Da qualificação financeira – interpretação equivocada sobre o capital social e patrimônio líquido apresentado

Conforme demonstrado pela recorrente, o capital social da empresa foi alterado, sendo devidamente comprovado através de documento hábil oficial.

A alteração na Receita Federal foi protocolizada dia 10 de abril de 2025, já autorizando no mesmo dia o aumento do capital social que foi protocolizado na JUCESP no mesmo dia 10 de abril de 2025.

Ocorre que a recorrente não pode ser responsabilizada pela morosidade do serviço público, especialmente da Junta Comercial, que demorou para proceder à atualização junto aos seus cadastros.

Comprovamos que junto à Receita Federal, a providência já havia sido sanada.

Não há no edital qualquer previsão de valor estimado por lote, de modo que qualquer cálculo a ser realizado deve considerar o valor do preço arrematado.

A exigência sobre o valor estimado ainda está incorreta! Ora, deveria ser exigida comprovação do capital social sobre o valor vencedor, o que certamente evitaria a inabilitação precoce e incorreta da recorrente.

E não bastasse isso, de forma alguma a licitante poderia ser desclassificada, pois cumpriu os requisitos do edital.

Veja-se:

6.1.8. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA
(art. 69 da NLLC):

a) Fazer prova de possuir capital social registrado ou patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para 12 (doze) meses, comprovado através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral, Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou apresentação do balanço.

Basta uma leitura pouco mais atenta para que se observe que a locução “ou” indica uma alternativa, ou mais precisamente, uma conjunção coordenativa alternativa.

E por qualquer ângulo que se analise, a qualificação econômica financeira foi comprovada.

A própria comissão realizou diligência para verificar o balanço patrimonial da licitante (tanto que a desclassificaram indevidamente com base na ausência do preenchimento do índice de liquidez).

Mas não observou a existência de patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) do valor anual da licitante.

Ora, basta simples conta aritmética.

Valor da licitante: R\$ 21.114.000,00.

Prazo 05 anos, logo, valor anual: R\$ 4.222.800,00

Patrimônio líquido²: R\$ 2.067.872,23.

10% (dez por cento) do valor estimado para 12 (doze) meses: R\$ 422.280,00.

Esse é o valor do patrimônio líquido que a licitante deveria comprovar.

É o edital que exige dessa forma, e não há no edital valor estimado para o lote 03, devendo ser considerado o valor declarado vencedor.

Ainda que se considerasse o valor estimado que consta no SICAF (não consta no edital – o que por si só demonstra ilegalidade), entendemos que o patrimônio líquido da BM REDONDO seria suficiente.

Valor no SICAF: R\$ 37.050.000,00

Valor anual: R\$ 7.410.000,00.

Patrimônio líquido: R\$ 2.067.872,23.

10% (dez por cento) do valor estimado para 12 (doze) meses: R\$ 741.000,00.

Nas duas situações, o patrimônio líquido da licitante atende aos requisitos do edital, seja com o patrimônio líquido, ou com o capital social após alteração comprovada.

ONDE CONSTA NO EDITAL QUE O VALOR ESTIMADO POR LOTE SERÁ APRESENTADO SOMENTE NO **SISTEMA DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL-Compras.gov.br** ?

ii. Da liquidez no balanço patrimonial apresentado

² Patrimônio Líquido ano 2022

Patrimônio Líquido ano 2023: R\$ 2.193.650,69

Não se justifica também a análise extremamente rigorosa do índice de liquidez, que desclassificou a recorrente por apresentar índice de 0,9965%, não apresentando índice de 1% ou superior.

Ora, o rigor excessivo é rechaçado pela jurisprudência pátria e, impor uma contratação mais cara por questões extremamente formais não é compatível com o objetivo da licitação.

Note-se, há permissão para arredondamento do índice, considerando o que dispõe a norma ABNT NBR 5891.

Dessa forma, a licitante preenche totalmente o requisito editalício relacionado ao índice de liquidez exigido.

6. Do cancelamento do certame

Observa-se ainda, no curso do procedimento licitatório, que algumas licitantes apontam violações ao devido processo legal, como vícios nas cópias fornecidas, negativa de devolução do prazo, entre outros.

Nota-se, que certamente será anulado o procedimento, se levada a questão ao Tribunal de Contas e/ou ao Poder Judiciário, o que certamente será realizado.

7. Conclusão – do acolhimento da representação

Diante de todo o exposto, requer-se o **acolhimento do recurso**, para reformar a decisão e declarar a recorrente vencedora do lote 03.

Caso entenda-se pela nulidade, que seja anulado o procedimento, retificando-se os pontos do edital para que a licitação seja realizada por lotes menores, permitindo a maior competição e participação de pequenas e micro empresas.

Por fim, em caso de não provimento do recurso, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, para reapreciação.

É o que respeitosamente se requer.

Sorocaba, 29 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
BRUNA FERNANDA MANIEZO REDONDO
Data: 20/05/2025 23:26:49-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

BM REDONDO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA

Recibo ER Sorocaba

Para sommacontabilidade@terra.com.br Cópia nao-responda@jucespsorocaba.com.br

Ola SOMMA BUREAU DE CONTABILIDADE,

Foi realizado o pagamento do(s) processo(s) listado(s) a seguir:

RECIBO:

**Escritório Regional de Sorocaba - Jucesp**

R. Cesário Mota, 463 - Centro - F: (15) 2101-6363

www.jucespsorocaba.com.br

Emitido em: 10/04/2025 15:53:35

Recebemos de SOMMA BUREAU DE CONTABILIDADE	CNPJ/CPF 02104493811
PROCESSOS PAGOS	
PROCESSO	VALOR
20250410173255 - BM REDONDO TERRAPLANAGEM E LOCACAO LTDA (LTDA - Alteração - EPP),	R\$ 182,88
OUTROS SERVIÇOS*	R\$ 0,00
SUBTOTAL	R\$ 182,88
VALOR RECEBIDO	R\$ 182,88
TROCO	R\$ 0,00
Notas:	
Valores aprovados conforme Portaria Jucesp Nº 101 de 18 de dezembro de 2024.	
APRESENTAR ESSE RECIBO E O PROTOCOLO NA RETIRADA DE DOCUMENTO/PROCESSO.	
*Serviços de Postagem/Remessa	
Pagamento realizado em 10/04/2025 15:53:35	

Obrigado,

Atendimento JUCESP SorocabaSite: www.jucespsorocaba.com.br

Acompanhamento Protocolo REDESIM

Protocolo REDESIM**No.**

SPN2539711069

01

NOVA CONSULTA

VOLTAR

Sua solicitação foi validada em 10/04/2025.

Imprima o **Protocolo de Transmissão do CNPJ**.

A análise e o deferimento desta solicitação serão efetuados pelo seguinte órgão:

Junta Comercial do Estado de São Paulo

Observações:

1. Não é necessária a assinatura e o reconhecimento de firma no Protocolo de Transmissão do CNPJ.
2. O deferimento do seu pedido está condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições:
 - a) a documentação estiver completa e correta;